

PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA DOS REFUGIADOS DE GUERRA NO ORIENTE MÉDIO: UM OLHAR PARA OS CAMPOS DE REFUGIADOS EM GAZA SOB AS LENTES BIOPOLÍTICAS DO DIREITO FRATERO

Gabrielle Scola Dutra¹

Janaína Machado Sturza²

Cláudia Marília França Lima Marques³

Mylene Manfrinato dos Reis Amaro⁴

Resumo: A pesquisa busca avaliar a proteção à dignidade humana dos refugiados de guerra no oriente médio, sob a perspectiva da biopolítica do direito fraterno. O problema que orienta o estudo pode ser sintetizado na seguinte pergunta: é possível, a partir de uma análise biopolítica fundamentada na Teoria do Direito Fraterno, refletir sobre os limites e possibilidades da proteção à dignidade humana dos refugiados de guerra nos campos de refugiados em Gaza, considerando a precariedade, vulnerabilidade e os ataques bélicos que comprometem a segurança e a integridade existencial desses indivíduos? Com base nos dados levantados, refletidos na bibliografia que dá sustentação ao presente estudo, torna-se possível afirmar que sob as lentes biopolíticas do Direito Fraterno, é possível reconfigurar os campos de refugiados em Gaza de espaços de precariedade e vulnerabilidade para locais de efetiva proteção à dignidade humana, desde que sejam implementadas práticas jurídicas, políticas e humanitárias que priorizem a fraternidade, a solidariedade e o respeito aos direitos fundamentais, mesmo em contextos de conflito armado. O objetivo geral do texto consiste em

¹ Pós-Doutoranda em Direito pela UNIRITTER com Bolsa CAPES, sob orientação da Professora Pós-Doutora Sandra Regina Martini. Doutora em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ (Área de Concentração: Direitos Humanos). Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI (Área de Concentração: Direitos Especiais). Professora dos Cursos de Graduação em Direito da UNIJUÍ e do Centro Universitário de Balsas/MA (UNIBALSAS). Pesquisadora Recém-Doutora FAPERGS (Edital FAPERGS nº 08/2023 ARD/ARC). Membro do grupo de pesquisa: “Biopolítica e Direitos Humanos”, cadastrado no CNPQ e vinculado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Humanos, Mestrado e Doutorado da UNIJUÍ. Advogada. E-mail: gabrielle.scola@unijui.edu.br.

² Pós-Doutora pela Università Tor Vergata (Itália). Pós-doutora em Direito pela Unisinos. Doutora em Direito pela Universidade de Roma Tre/Itália. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Especialista em Demandas Sociais e Políticas Públicas também pela UNISC. Professora na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ, lecionando na graduação em Direito e no Programa de pós-graduação em Direito - mestrado e doutorado. Integrante da Rede Iberoamericana de Direito Sanitário. Integrante do grupo de pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). Pesquisadora Gaúcha FAPERGS – PqG Edital N° 05/2019. Pesquisadora Universal CNPq - Chamada CNPq/MCTI/FNDCT N° 18/2021. E-mail: janasturza@hotmail.com.

³ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ), sob orientação da Professora Pós-Doutora Janaína Machado Sturza. Bolsista CAPES Integral. Especialista em Direito Civil pela Universidade Dom Alberto, Santa Cruz do Sul/RS. Especialista em Direito Penal pela Universidade Dom Alberto, Santa Cruz do Sul/RS. Graduada em Direito pela Universidade de Cruz Alta, Cruz Alta/RS. E-mail: claudia.franca@sou.unijui.edu.br.

⁴ Doutoranda em Ciências Jurídicas com ênfase em Direitos da Personalidade pela UNICESUMAR. Bolsista no Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares PROSUP/CAPES (módulo Bolsa) pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas na UNICESUMAR. Membro do Grupo de Pesquisa do CNPq: “Reconhecimento e Garantia dos Direitos da Personalidade”. Mestre em Ciências Jurídicas com ênfase em Direitos da Personalidade pela UNICESUMAR. Graduada em Direito pela Unicesumar. E-mail: mylenemanfrinato@gmail.com.

refletir sobre a proteção à dignidade humana dos refugiados de guerra no Oriente Médio a partir de um olhar para os campos de refugiados em Gaza sob as lentes teóricas do Direito Fraternal. Os objetivos específicos do texto foram divididos em três seções: a) analisar como os direitos da personalidade podem ser aplicados para garantir a proteção da dignidade humana dos refugiados de guerra no Oriente Médio, considerando as vulnerabilidades impostas pelos conflitos armados e o papel dos campos de refugiados na promoção de segurança e acesso aos direitos fundamentais; b) investigar como o Direito Fraternal pode oferecer uma perspectiva jurídica e humanitária para compreender e enfrentar a precariedade e a vulnerabilidade dos campos de refugiados na Faixa de Gaza, considerando as dinâmicas históricas e políticas que perpetuam o sofrimento humano nesses espaços. O método de pesquisa utilizado foi o hipotético-dedutivo, mediante o emprego de técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Biopolíticas; Dignidade Humana; Direito Fraternal; Direitos da Personalidade; Refugiados.

Abstract: The research seeks to evaluate the protection of the human dignity of war refugees in the Middle East, from the perspective of the biopolitics of fraternal law. The problem that guides the study can be summarized in the following question: is it possible, based on a biopolitical analysis based on the Theory of Fraternal Law, to reflect on the limits and possibilities of protecting the human dignity of war refugees in refugee camps in Gaza, considering the precariousness, vulnerability and war attacks that compromise the safety and existential integrity of these individuals? Based on the data collected, reflected in the bibliography that supports this study, it is possible to affirm that, from the biopolitical lens of Fraternal Law, it is possible to reconfigure the refugee camps in Gaza from spaces of precariousness and vulnerability to places of effective protection of human dignity, as long as legal, political and humanitarian practices are implemented that prioritize fraternity, solidarity and respect for fundamental rights, even in contexts of armed conflict. The general objective of the text is to reflect on the protection of the human dignity of war refugees in the Middle East from a perspective of the refugee camps in Gaza through the theoretical lens of Fraternal Law. The specific objectives of the text were divided into three sections: a) to analyze how personality rights can be applied to guarantee the protection of the human dignity of war refugees in the Middle East, considering the vulnerabilities imposed by armed conflicts and the role of refugee camps in promoting security and access to fundamental rights; b) to investigate how Fraternal Law can offer a legal and humanitarian perspective to understand and address the precariousness and vulnerability of refugee camps in the Gaza Strip, considering the historical and political dynamics that perpetuate human suffering in these spaces. The research method used was hypothetical-deductive, through the use of bibliographic and documentary research techniques.

Keywords: Biopolitics; Human Dignity; Fraternal Law; Personality Rights; Refugees.

INTRODUÇÃO

A guerra representa um acontecimento bélico que expressa a faceta mais perversa da história da humanidade. Sofistica-se ao longo do percurso civilizatório para performar hostilidades e atingir os fins que almeja. Caracteriza-se por empregar múltiplas formas de violência através de conflitos armados entre Estados-nação ou

guerras civis para romper com a resistência do Outro, enquanto um projeto arditamente arquitetado, enquanto estratégia de aniquilamento. Por intermédio dessa dinâmica, a guerra se transforma em um mecanismo de produção de destruição e mortalidade, deixando um rastro de precariedade e vulnerabilidade em detrimento da existência humana. Assim, a guerra operacionaliza-se em termos de intensidade, duração e consequências humanitárias que repercutem na esfera dos Direitos Humanos.

Nesse cenário hostil para a humanidade, a Agência da Organização das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) estabelece o conceito de refúgio de guerra como “pessoas que são forçadas a deixar suas casas e países devido a conflitos armados, como guerras civis, invasões ou perseguições. Eles buscam segurança em outros lugares, muitas vezes enfrentando perigos significativos durante a fuga” (ACNUR, 2024). Ainda, o conceito de refugiado perfectibilizado pela ACNUR detém sua significação através da ideia de que os refugiados “são pessoas que estão fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados a questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, como também devido à grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados” (ACNUR, 2024).

No conto “o *vice-viajante*” contido na obra “*As pequenas doenças da eternidade*” de autoria do escritor moçambicano Mia Couto, é que emerge uma narrativa que retrata o cotidiano de um refugiado de guerra. O eu lírico confidencia “*estou a fugir por causa da guerra. Vou para um destino que não conheço. Para mim esse destino chama-se vida. Para trás ficaram os meus pais, que foram mortos pelos terroristas. Cortaram-lhes a cabeça, os braços e as pernas*” (Couto, 2023, p. 97). Na mesma toada, o eu lírico manifesta processos traumáticos que foram desencadeados pelo acontecimento bélico: “*escapei porque pensaram que não havia mais ninguém dentro da casa, que incendiaram ao mesmo tempo que gritavam “Allahu Akbar”. Gritavam “Deus é grande”, e eu, que sou Muçulmano, pensei na grandeza de Deus enquanto, numa mesma cova, juntava os restos dos meus pais*” (Couto, 2023, p. 97). Na trama histórica, a guerra revela a ritualística do binômio adversarial amigo/inimigo, estimula narrativas extremistas, enrijece fronteiras, substitui pontes por muros, constroi covas no lugar de jardins, sobretudo, deixa um rastro de sangue e um cenário patológico cultuado por relações extremistas.

Assim, no contexto dos direitos da personalidade, sabe-se que a proteção à dignidade humana dos refugiados de guerra apresenta-se enquanto um pressuposto essencial para que tais indivíduos possam preservar sua integridade existencial e salvaguardar a própria vida. Sob essa perspectiva, as guerras contemporâneas entram em ascensão e revelam a proliferação de campos de refugiados que se apresentam como espaços emergenciais e temporários que concentram refugiados que estão deslocados de seus países de origem em razão de diversos motivos. Os campos de refugiados, quando norteados pela dignidade humana, são necessários para a proteção e segurança de tais seres humanos, transformam-se em espaços que proporcionam acesso aos direitos humanos, às necessidades básicas existenciais, à proteção e uma série de outros arsenais protetivos. No entanto, na seara da Guerra no Oriente Médio, especificamente, entre Israel e a Palestina, corriqueiramente percebe-se inúmeros ataques bélicos em detrimento de campos de refugiados, fato que compromete a proteção da dignidade humana dos refugiados de guerra com a dizimação de tais indivíduos. Nessa esfera, os campos de refugiados reforçam um cenário de precariedade e vulnerabilidade de vida, convertendo-se em espaços de exceção.

A temática da presente pesquisa centra-se no refúgio de guerra no Oriente Médio. O objetivo geral da investigação é refletir sobre a proteção à dignidade humana dos refugiados de guerra no Oriente Médio a partir de um olhar para os campos de refugiados em Gaza sob as lentes teóricas do Direito Fraternal. Num primeiro momento, analisa-se os limites e as possibilidades da proteção à dignidade humana dos refugiados de guerra no *locus* bélico do Oriente Médio. Por último, aborda-se a situação de precariedade e vulnerabilidade dos refugiados de guerra diante dos ataques de Israel aos campos de refugiados em Gaza. A base teórica utilizada para arquitetar o presente estudo é de matriz biopolítica, por intermédio da Teoria do Direito Fraternal, desenvolvida pelo jurista italiano Eligio Resta na década de 90 e materializada em sua obra *Il Diritto Fraternal*, publicada pela editora italiana *La terza*. Diante da necessidade de proteção à dignidade humana dos refugiados de guerra, questiona-se: é possível lançar um olhar para os campos de refugiados em Gaza sob as lentes biopolíticas do Direito Fraternal? Esse é o questionamento que norteia a análise a seguir para o desvelamento de seus paradoxos e a indicação de percursos possíveis para articular a sua resposta.

1 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA DOS REFUGIADOS DE GUERRA NO ORIENTE MÉDIO

Embora gregos e romanos tenham evidenciado os direitos da personalidade, o cristianismo colaborou de forma significativa para o surgimento da proteção à pessoa humana, ao enfatizar a relação dos seres humanos com Deus, rompendo com dogmas romanos de cunho político, pautados no *status libertatis, civitatis* e na família. O avanço dos direitos da personalidade sofreu grande influência do cristianismo, responsável por empregar o conceito de igualdade e dignidade em relação à pessoa humana, de modo que trata o indivíduo como um ser único, dotado de personalidade própria, com valor absoluto e sem igual. Já a Declaração de Direitos de 1689, propôs ideias de liberdade ao ser humano em sociedade, colaborando para a extinção do sistema feudal, que desvaloriza a vida do trabalhador (Doneda, 2005).

Por isso, é importante assinalar as diversas acepções do conceito de personalidade, sua dimensão e importância para o desenvolvimento de qualquer ser humano. Na acepção comum, a personalidade compreende simplesmente o modo de ser/individual de cada um. Já na Filosofia, a personalidade está intimamente ligada à condição de ser de cada indivíduo, relacionada ao caráter e intelecto de uma pessoa (Abagnano, 2000). Para a Psicologia⁵, corresponde “a unidade estável e individualizada de conjuntos de condutas” (Doron, 1988, p. 585). Em sentido empírico-psicológico, personalidade também se traduz como “caráter”, virtude de valores e vontades individuais (Brugger, 1969, p. 318).

Contudo, o presente estudo baseia-se no conceito jurídico de personalidade, fundamental para a compreensão dos direitos inerentes ao indivíduo e assegurados pelo ordenamento jurídico. A palavra personalidade possui sua origem do termo latim *persona*, que remete às máscaras usadas por atores durante o Império Romano, sendo que:

o sentido primitivo correspondia à do verbo *personare*, isto é, fazer ressoar, fazer retumbar, ferir com um som, atroar. Originariamente, dava-se o nome de pessoa às máscaras usadas pelos atores romanos nas representações. Tinha, numa abertura que se ajustava aos lábios,

⁵Para a psicanálise, “o termo personalidade tem um sentido dinâmico, do desenvolvimento do ser e do vir-a-ser, e da forma como o indivíduo se mostra e é percebido pelos outros. A personalidade se constrói pela combinação de aspectos herdados e constitucionais, com experiências marcantes da vida infantil e da vida adulta, que darão um sentido de continuidade ao ser” (Groeninga, 2005).

umas lâminas metálicas, que aumentavam a sonoridade, e o volume da voz (Chaves, 1982, p. 305).

Para o Direito Civil, a “pessoa” não é considerada uma mera representação jurídica de cada ser humano, sendo um sujeito de direito e titular de garantias asseguradas pelo ordenamento jurídico. Colaborando com esse entendimento, Maria Helena Diniz (2012, p. 143-144) elucida que:

para a doutrina tradicional “pessoa” é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direitos. Sujeito de direito é aquele que é sujeito de um dever jurídico, de uma pretensão ou titularidade jurídica, que é o poder de fazer valer, através de uma ação, o não-cumprimento do dever jurídico, ou melhor, o poder de intervir na produção da decisão judicial.

Por sua vez, Sílvio de Salvo Venosa (2004, p. 131) leciona que “[...] só o ser humano pode ser titular das relações jurídicas”. No estágio atual do Direito, entende-se por pessoa o ser a qual se atribuem direitos e obrigações”. Segundo Hannah Arendt (2001, p. 194-195):

quando se trata de definir, filosoficamente, ‘quem’ somos, só é possível enumerar qualidades e características do ‘que’ somos, revelando-se, então, a notória incapacidade filosófica de se chegar a uma definição de pessoa humana, de ser revelar a sua “essência viva”.

Os avanços tecnológicos, as grandes guerras ao longo da história da humanidade e a falta de normas legais regulamentadoras fizeram com que a busca pela efetivação da proteção do ser humano acendesse as chamas para o estudos em prol dos direitos da personalidade, já que “teriam como finalidade proteger a pessoa e o que ela tem de mais essencial: a sua personalidade” (Fachin, 2000, p. 34-35). Para a concepção jurídica, o conceito de direitos da personalidade pode ser compreendido como “a aptidão que tem o homem, por força da lei, de exercer direitos e contrair obrigações” (Guimarães, 1995, p. 437).

Capelo de Souza (1995, p. 14) questiona: “que é, pois, personalidade para o direito? Quais elementos da individualidade física e moral do homem são protegidos pelo direito? Que expressões da personalidade de cada homem são juridicamente tutelados?”. Acerca disso, é possível considerar a personalidade como objeto de direito, mais precisamente, como um bem jurídico pertencente aos seres humanos,

que não é inventado pelas normas legais, mas sim tutelado diante de sua existência, para a sua proteção de fato, pois a “personalidade é um complexo de características interiores com o qual o indivíduo pode manifestar-se perante a coletividade e o meio que o cerca, revelando seus atributos materiais e morais”. Logo, “no sentido jurídico, a personalidade é um bem, aliás, o primeiro pertencente à pessoa” (Souza, 2002, p. 1).

Quanto à magnitude da personalidade, leciona Elimar Szaniawski (2002, p. 35) que esta:

[...] se resume no conjunto de caracteres do próprio indivíduo; consiste na parte intrínseca da pessoa humana. Trata-se de um bem, no sentido jurídico, sendo o primeiro bem pertencente à pessoa, sua primeira utilidade. Através da personalidade, a pessoa poderá adquirir e defender os demais bens [...]. Os bens que aqui nos interessam são aqueles inerentes à pessoa humana, a saber: a vida, a liberdade e a honra, entre outros. A proteção que se dá a esses bens primeiros do indivíduo denomina-se direitos da personalidade.

Dessa forma, os direitos da personalidade podem ser conceituados como “cada uma das expressões determinadas do poder que tem a pessoa sobre o todo ou sobre partes da sua integridade física, psíquica e intelectual, em vida e, em alguns casos, após a morte”, de modo que estes direitos “constituem o mínimo necessário e apto a garantir a dignidade da pessoa e o amplo desenvolvimento da personalidade” (Barreto, 2005, p. 107), “como as características que distinguem o ser humano, ao mesmo tempo em que integra a sociedade e o gênero humano. São características que configuram pressupostos da própria existência da pessoa” (Monteiro; Silva, 2009).

Adriano De Cupis (1961, p. 17) afirma que os direitos da personalidade são aqueles:

direitos subjetivos cuja função, relativamente à personalidade, é especial, constituindo *omnimum* necessário e imprescindível ao seu conteúdo. Por outras palavras, existem certos direitos sem os quais à personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais os outros direitos subjetivos perderiam o interesse para o indivíduo – o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal. São esses os chamados ‘direitos essenciais’, com os quais se identificam, precisamente os direitos da personalidade.

Daisy Gogliano (1982, p. 404) aduz que “os direitos da personalidade são

direitos subjetivos inerentes à pessoa humana”. Assim, “são prerrogativas concedidas a uma pessoa pelo sistema jurídico para abarcar todas as formas de expressão do direito, asseguradas pelos meios de direito para usufruir como senhor dos atributos da sua própria personalidade”. Já no que diz respeito ao fundamento dos direitos da personalidade, Caio Mário da Silva Pereira (2001, p. 23-25) dispõe que este “encontra, pois, boa sustentação, ao proclamar que a origem remota dos direitos da personalidade se assenta no direito natural” e que “os direitos da personalidade, como categoria, são considerados como inerentes à pessoa humana, independentemente de seu reconhecimento pela ordem positiva”.

Para De Mattia, com objetivo de “localizar a elaboração da teoria dos direitos da personalidade na reação surgida contra o domínio absorvente da tirania estatal sobre o indivíduo, a escola Jusnaturalista e a Revolução Francesa consagraram os direitos fundamentais e essenciais do indivíduo”, sendo estes oriundos “da sua íntima condição de indivíduo, que somada à proteção, gerava a categoria dos direitos inatos” (De Mattia, 1978, p. 35). Existe também parte da doutrina que compara os direitos da personalidade com os direitos humanos. Conforme Fábio Maria De Mattia (1978, p. 37):

há autores que afirmam que os direitos humanos são em princípio os mesmos da personalidade; mas, quando se fala em direitos humanos referimo-nos aos direitos essenciais do indivíduo em relação ao direito público, quando desejamos protegê-los das arbitrariedades do Estado. Quando nos deparamos com os direitos da personalidade, encontramos-nos diante dos mesmos direitos, porém sob o ângulo do direito privado, devendo defendê-los frente aos atentados perpetrados por outras pessoas.

Conforme Pontes de Miranda (1955, p. 2) o caminho trilhado foi longo, até que os “direitos de personalidade fossem assegurados por normas legais e, com a teoria dos direitos de personalidade começou, para o mundo, nova manhã do Direito”. Colaborando com esse entendimento, Miguel Reale (2005, p. 27) dispõe que a tramitação do Projeto do Código Civil de 2002 na Câmara dos Deputados “foi longa, mas altamente proveitosa”, já que “representou a sua definitiva consolidação, com a elaboração de mandamentos que fixaram suas diretrizes fundamentais”. O Código de Romênia, do século XIX, influenciou a codificação dos direitos da personalidade em âmbito de Direito Civil brasileiro (Geny, 1968, p. 22). Em 1900, o Código Alemão e o Código Civil Suíço, por meio dos artigos 29 e 30, dispôs acerca da proteção do direito

ao nome como forma de proteção desse direito da personalidade, que “redimensiona todos os outros direitos a partir da perspectiva humanista” (Fonseca, 2006).

Por sua vez, o Código Civil italiano propõe uma nova perspectiva para os direitos de personalidade: por meio de seis artigos aborda circunstâncias diferentes dentro da conjuntura da *delle persona* e *della famiglia*, capazes de regular aspectos como o nome e sua tutela, tutela por razões familiares, direito ao corpo, direito ao pseudônimo e à imagem (De Cupis, 1961). Sobre a proteção da pessoa, o Código Civil de 1916⁶ esboçava inúmeros dispositivos que reconheciam os direitos da personalidade, que mais tarde colaboraram para Teixeira de Freitas criar sua “Consolidação das Leis Civis” e o “Esboço” do atual Código Civil, que com forte influência do Direito Romano, proclama a disciplina dos direitos da personalidade, como forma de reiterar a importância dessas garantias (Gogliano, 1982, p. 401).

Na atual Constituição Federal, de forma muito proveitosa, os direitos da personalidade foram apresentados por meio dos direitos fundamentais, presentes no art. 5º e seus incisos, que destacam a proteção ao direito à vida, à liberdade, à honra, ao sigilo, à intimidade, à imagem, à criação intelectual, dentre outros direitos (Brasil, 1998), que apesar de algumas exceções previstas em lei, são intransmissíveis e irrenunciáveis, sendo que seu exercício não pode sofrer limitação voluntária. Dentro da concepção nacional, o atual Código Civil apresenta-se em plena harmonia com os parâmetros internacionais e constitucionais e inaugura o processo de humanização do Direito Civil na história brasileira, emprestando especial ênfase à proteção dos direitos da personalidade (Piovesan, 2004, p. 18).

Em consonância com a norma constitucional e com as demandas contemporâneas que gritam por proteção dos valores inerentes à pessoa humana, o Código Civil conferiu um capítulo especial, composto por 11 artigos, para assegurar a proteção dos direitos da personalidade (Brasil, 2002). A consagração dos direitos de personalidade foi capaz de pôr fim às relações que possuíam apenas o aspecto negocial, sem observância da preservação da dignidade do ser humano.

Diante desse cenário, no contexto dos direitos da personalidade, é possível entrelaçar a temática com a proteção à dignidade humana dos refugiados de guerra no *locus* bélico do Oriente Médio. Nesse sentido, segundo Bauman (2017), nos

⁶ Clóvis Bevilacqua distinguia “pessoa natural” e “homem” dizendo que “as ideias de homem e de pessoa natural não coincidem em toda a sua extensão, por isso que pessoa natural é o homem numa determinada atitude na sociedade civil” (Bevilacqua, 1947, p. 83- 84).

últimos anos, houve um grande aumento no número de refugiados e solicitantes de asilo, além do já significativo fluxo de migrantes. Esse aumento foi provocado pelo crescente número de Estados em colapso e territórios sem governo ou sem leis. Essas áreas são palcos de guerras tribais e sectárias intermináveis, massacres e um banditismo constante, prevalecendo a lei do mais forte. Assim, “Refugiados da bestialidade das guerras, dos despotismos e da brutalidade de uma existência vazia e sem perspectivas têm batido à porta de outras pessoas desde o início dos tempos modernos. Para quem está por trás dessas portas, eles sempre foram – como o são agora – estranhos” (Bauman, 2017, p. 10). Nesse cenário, dados do Relatório Mundial Sobre Migrações de 2024 apontam o aumento do número de refugiados:

No final de 2022, havia um total de 35,3 milhões de refugiados globalmente, com 29,4 milhões sob o mandato do ACNUR e 5,9 milhões de refugiados registrados pela Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina (UNRWA) no Oriente. O número total de refugiados é o mais alto registrado por relatórios estatísticos modernos que não incluem dados históricos. O aumento no número de refugiados entre 2021 e 2022 é o maior aumento anual registrado, em grande parte devido aos refugiados da Ucrânia que fugiram da invasão em larga escala pela Federação Russa. Havia também aproximadamente 5,4 milhões de pessoas buscando proteção internacional e aguardando a determinação de seu status de refugiado, referidas como solicitantes de asilo. Em 2022, quase 2,9 milhões de solicitações de asilo foram registradas em 162 países, o maior número de solicitações individuais de asilo já registrado. Em 2022, o número global de novas reivindicações individuais de asilo em primeira instância foi de 2,6 milhões, um aumento de 83% em relação a 2021. O principal país receptor continuou sendo os Estados Unidos, com cerca de 730.400 solicitações, um aumento triplo em relação ao ano anterior. Em segundo lugar ficou a Alemanha, com 217.800 novas solicitações, um aumento notável em relação ao ano anterior (Relatório Mundial sobre Migrações, 2024, p. 42).

Nesse contexto, nota-se que o conflito entre Israel e Palestina produziu um número significativo de refugiados de guerra. Segundo Girit (2024), estima-se que existam mais de 6 milhões de refugiados palestinos, tornando essa população uma das mais numerosas do mundo. Nesse sentido, a maioria dos refugiados reside nos territórios palestinos e em países vizinhos. Além disso, quase 1,9 milhão de pessoas foram deslocadas internamente em Gaza após a incursão israelense na região em outubro de 2024. Acerca da diáspora palestina, Girit (2024) aponta:

Além dos 3,3 milhões de palestinos que vivem na Cisjordânia e dos 2,3 milhões de palestinos que vivem em Gaza, mais 1,75 milhão de

palestinos vivem em Israel — compondo cerca de 20% da população total israelense. Todos os palestinos foram destes territórios formam uma diáspora mais ampla, que inclui aqueles que partiram antes de 1948 (e por isso não são contabilizados pela ONU), seus descendentes, e também aqueles que deixaram sua terra natal, mas nunca se registraram como refugiados. De acordo com os últimos números fornecidos pelo Escritório Central Palestino de Estatísticas, cerca de 7,3 milhões de palestinos vivem nesta diáspora global, abrangendo desde o Oriente Médio à América do Sul e Austrália (Girit, 2024, n.p).

Acerca da temática que envolve os refugiados de guerra, Egas (2021) explica que, em 28 de julho de 1951, foi aprovada a Convenção sobre o Status dos Refugiados durante a Conferência sobre Refugiados e Apátridas, sendo então disponibilizada para a assinatura dos Estados. Nesse sentido, a Convenção de 1951 passou a vigorar em 22 de abril de 1954 e, em 1967, recebeu uma única emenda na forma de um Protocolo que eliminou suas restrições geográficas e temporais. Dessa forma, o autor explica que, inicialmente, esse instrumento, criado após a Segunda Guerra Mundial, abrangia apenas indivíduos que escapavam de eventos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e limitava-se à Europa. Após, com a introdução do Protocolo de 1967, a Convenção ganhou uma abrangência universal, expandindo significativamente sua proteção. Nesse sentido, a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados define, em seu artigo 1º que:

Para os fins da presente Convenção, o termo “refugiado” se aplicará a qualquer pessoa: 1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados; As decisões de inabilitação tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato, não constituem obstáculo a que a qualidade de refugiados seja reconhecida a pessoas que preencham as condições previstas no parágrafo 2 da presente seção; 2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, 1951).

Diante disso, nota-se que os palestinos se enquadram no conceito de

“refugiado” estabelecido pela Convenção. A vista disso, sobre a questão dos refugiados de guerra, Kasprzak e Monteiro (2019) refletem que essas pessoas se deslocam movidas pela necessidade urgente, levando consigo o pouco que possuem, enquanto enfrentam riscos iminentes à vida, na esperança de encontrar segurança em terras desconhecidas. No ponto, os autores refletem que o deslocamento geográfico representa apenas o primeiro de muitos desafios, pois a recuperação de seus direitos depende não apenas do suporte físico em um novo território, mas, sobretudo, da sua reintegração social no local onde chegam.

Para Kasprzak e Monteiro (2019), não obstante as violações sofridas nos conflitos de seus países, os refugiados enfrentam, nos países de acolhimento, uma deterioração das condições de vida. Muitas vezes, os refugiados são alojados em campos de refugiados ou nas periferias das cidades e precisam lidar com a falta de oportunidades de integração, emprego e acesso à educação a curto e médio prazo. Além disso, as constantes mudanças políticas nos Estados impactam as diretrizes dos mecanismos de proteção, tornando ainda mais difícil a permanência e a adaptação dessas pessoas. Nesse sentido, os autores refletem que há uma inobservância ao princípio da dignidade da pessoa humana no contexto dos refugiados de guerra:

Na atual questão dos refugiados, há uma inobservância dos direitos humanos, em especial ao princípio da dignidade da pessoa humana. A falta de solidariedade por parte da comunidade internacional ocasiona uma violação a esse princípio inerente, uma vez que dele decorre a necessidade de serem preservados e constituídos todos os outros direitos relativos aos seres humanos. As violações decorrentes dos motivos de concessão do status de refugiado, bem como o tratamento auferido por grande parte da comunidade internacional, ferem a dignidade desses indivíduos, ocasionando a perda de seus direitos fundamentais básicos, necessários para a manutenção de uma vida digna (Kasprzak e Monteiro, 2019, p. 62).

Dessa forma, tendo em vista o conflito bélico envolvendo Israel e Palestina, é evidente que os palestinos constituem um número significativo entre os refugiados de guerra. Diante dessa situação, observa-se que muitos refugiados enfrentam situações precarizantes e uma intensa inobservância de seus direitos humanos, acarretando em um desrespeito profundo ao princípio da dignidade humana. Assim, emerge a necessidade de fomentar discussões acerca da situação de precariedade e vulnerabilidade enfrentada pelos refugiados palestinos no contexto dos campos de refugiados em Gaza a partir das lentes biopolíticas do direito fraterno, matriz teórica

incorporada na presente pesquisa enquanto uma aposta, um desafio e uma possibilidade de transformação do mundo real a partir da perspectiva de que a fraternidade, enquanto um conceito biopolítico por excelência, detém potencialidade de desvelar os paradoxos contidos na seara dos direitos humanos em prol da proteção dos refugiados, especialmente, no contexto do Oriente Médio, dos refugiados de guerra diante dos ataques por parte de Israel aos campos de refugiados localizados na Faixa da Gaza

2 (SOBRE)VIVENDO ÀS BORDAS DA TRAMA HISTÓRICA: A SITUAÇÃO DOS CAMPOS DE REFUGIADOS NA FAIXA DE GAZA SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO FRATERNAL

Por intermédio do conto “*o vice-viajante*” a partir da obra “*As pequenas doenças da eternidade*” de Mia Couto, é que o eu lírico enquanto um refugiado de guerra retrata o panorama traumático que circunda sua existência sem significação nem visibilidade a partir do acontecimento da guerra. Seu sentimento reflete as consequências da guerra para a vida humana através da produção de um horizonte eivado pela precariedade e vulnerabilidade existencial: “*assim que tudo voltou ao silêncio, meti-me pelos caminhos onde só andam os bichos. Deambulei durante horas. Desde o início estranhei o peso dos meus pés. Por que razão me cansava tanto, se viajava sem nenhum dos meus pertences?*” (Couto, 2023, p. 97-98). A operacionalização bélica reduz a vida a uma experiência sacrificial que beira o aniquilamento: “*Eu vinha de uma matança em que os soldados estavam todos mascarados. Os panos desses assassinos eram negros. Mas eram panos como aquele que agora alguém me estendia. E era gente sem rosto*” (Couto, 2023, p. 98).

No pensamento do jurista italiano Luigi Ferrajoli sobre a significação da guerra enquanto fenômeno bélico:

A guerra entre Estado, precisamente por suas intrínsecas características destrutivas, não admite hoje justificações morais e políticas. É em si um mal absoluto, com respeito ao qual os velhos limites jusnaturalistas da guerra justa resultam agora insuficientes, ao ter restado desrespeitados todos os limites naturais a suas capacidades destrutivas. Por suas próprias características, a guerra é uma agressão ao estado selvagem ou de natureza do *homo homini lupus*. Com a diferença de que a sociedade selvagem dos Estados não é uma sociedade de lobos naturais, senão uma sociedade de lobos

artificiais, é dizer, de esses “homens artificiais”, como lhes denominou Hobbes, que são os Estados, criados por homens para a tutela de seus direitos e que hoje amenizam escapando de seu controle e voltando-se contra seus criadores como máquinas artificiais capazes de destruí-los” (FERRAJOLI, 2009, p. 47).

Tal cenário retrata a cotidianidade significada por perdas de vidas humanas, deslocamentos forçados, patologias sociais (exclusão, miséria, pobreza, violência, etc.) e biológicas, entre outros processos forjadores que atravessam a existência dos refugiados ao redor do mundo e os empurram para as bordas da trama histórica. Um terreno fértil para a análise destas bordas são os campos de refugiados na Faixa de Gaza. Cercas, arames farpados, fronteiras, muros, barreiras, trincheiras, impedem a visibilidade daqueles que são expurgados da esfera da dignidade. Nessa região, existem aproximadamente 1,7 milhão de refugiados, acredita-se que cerca de 620 mil destes seres humanos (sobre)vivem em oito campos de refugiados (BBC, 2024). Os campos de refugiados são caracterizados por serem estruturas temporárias e emergenciais de dimensões humanitárias que detêm uma infraestrutura básica de (sobre)vivência para contemplar as necessidades e demandas das pessoas deslocadas.

Entretanto, no Oriente Médio, especificamente, na Faixa de Gaza, os campos de refugiados convertem-se em espaços compartilhados de violações generalizadas aos direitos humanos de tais sujeitos. As manchetes da grande mídia escancaram o horror da situação dos campos de refugiados na Faixa de Gaza diante da Guerra no Oriente Médio. Em 26 de maio de 2024, “pelo menos 45 pessoas foram mortas, incluindo mulheres e crianças, em um ataque aéreo israelense a um acampamento para palestinos desalojados na cidade de Rafah, no sul de Gaza” (BBC, 2024). Em 13 de julho de 2024, “um ataque israelense contra o campo de refugiados al-Mawasi, em Khan Younis, no sul de Gaza, deixou pelo menos 90 mortos e mais de 300 feridos” (O Globo, 2024). Em 17 de outubro de 2024, “um ataque aéreo a duas casas no campo de refugiados de Maghazi, no centro de Gaza, matou 11 membros da mesma família” (CNN, 2024). Em 18 de outubro de 2024, “um bombardeio israelense em Jabalia, o maior dos oito campos de refugiados na Faixa de Gaza, matou pelo menos 33 pessoas e deixou 85 feridos” (G1, 2024).

A convulsão do século está nessas errâncias desesperadas frente à subtração da humanidade. Estes corpos espectrais nunca têm ninguém que os lamente, cambaleiam pela vastidão de seus percursos, não chegam nem a ser figurantes na

história universal porque ela não foi contada por eles. Logo, “essa borda não é feita apenas de fronteiras, arames farpados ou campos de retenção. Sentimos que ela passa no meio de nós, um pouco em toda parte, nas cidades ou no interior. Ela se deixa sentir em toda a parte entre nós - em nossa vida ordinária - e eles” (Macé, 2018, p. 24). Destarte, “é siderante essa espécie de tenacidade ou obstinação das bordas de se tornarem ainda mais bordas; é siderante essa memória que luta para se constituir; é siderante essa evidência da impossibilidade de pôr-se lado a lado” (Macé, 2018, p. 22). O projeto civilizacional a ser construído está justamente em transcender a esfera da sideração rumo à consideração por intermédio de um mecanismo que ingresse na trama histórica para desobstruir o percurso dos refugiados rumo a um deslocamento seguro e digno para se percorrer.

É preciso estar atento à dinâmica da consideração, “de observação, atenção, delicadeza, cuidado, estima, e conseqüentemente de reabertura de uma relação, de uma proximidade, uma possibilidade” (Macé, 2018, p. 28). O estado de sideração é vislumbrado numa condição radical da humanidade, sucumbida “numa hipnose, numa estupefação, num enfeitiçamento em que se esgota de algum modo a reserva de partilha, laços, gestos que poderiam ser alimentados pelo conhecimento que temos dessas situações, mas que permanece como um sofrimento à distância” (Macé, 2018, p. 28). Em contrapartida, a esfera da consideração constitui-se em “levar em conta os vivos, suas vidas efetivas, uma vez que é desse modo e não de outro que essas vidas são furtadas ao presente – levar em conta suas práticas, seus dias, e então desenclausurar o que a sideração enclausura” (Macé, 2018, p. 28).

Considerar significa deixar-se fitar, flertar com a sensibilidade, reconhecer a precariedade e a vulnerabilidade daqueles que (sobre)vivem “há tempo, muito tempo, longe de casa, nessas ilhas cheias de distâncias, sentados à beira do caminho”⁷. É no encontro que a humanidade confessa suas fragilidades, pede acalento, se relaciona com o Outro, se percebe e existe por intermédio do diálogo pelo entendimento, desvencilhando-se do binômio adversarial nós/eles imposto pela dinâmica da guerra. Nesse ritmo, entre contrações do parto que se anunciam a partir da diferenciação entre sideração e consideração, o sujeito da sideração olha o extraordinário dos movimentos de mobilidade humana, alimenta-se de expressões “reconhece a relegação, a miséria, o sofrimento que ele imagina – e nesse reconhecimento está

⁷ Ver a canção “Tudo outra vez” composta e interpretada por Antônio Carlos Belchior.

sua virtude e sua compaixão; mas aqui a abundância das representações visuais mascara a debilidade das informações, análises e debates políticos” (Macé, 2018, p. 30).

Já o sujeito da consideração assume uma posição ativa no processo de humanização, “deveria olhar situações, ver vidas, julgar, tentar, enfrentar e trabalhar para se relacionar de outro modo com aqueles em que presta, assim, atenção, e por cujas vidas deveria também poder ser surpreendido” (Macé, 2018, p. 30). A dimensão da consideração introjetada no conteúdo vital do sujeito, o faz sentir minuciosamente a semântica da *bios*, traduzida na premissa de que “em condições de infinita indigência, o luto continua a ser o luto de uma pessoa, de uma pessoa absoluta, pela qual se pode chorar, e, no entanto, anônima, esta pessoa aqui, um pai, uma irmã, uma amante, tomados um a um” (Macé, 2018, p. 31). Assim, o arcabouço de experiências mundanas percebe que é preciso transformar a atual retórica do mundo para conceber que todas as vidas são autênticas, pois “é na exata medida em que é considerada como vivida que uma vida pode ser considerada como exposta à ferida, capaz de vulnerabilidade, capaz de ser perdida e chorada e de enlutar outras vidas” (Macé, 2018, p. 31).

Nessa proposta, a vida do refugiado de guerra nos campos de refugiados adquire sentido porque é insubstituível e experimentada pela humanidade como semelhante-desse semelhante. É preciso parir para fora da placenta da debilidade, não o sujeito da sideração, mas o sujeito da consideração. Difícil e utópica (mas possível) é a tarefa de inaugurar o sujeito da consideração, sobretudo, trazê-lo à tona requer fraternidade. Diante disso, ““O Direito Fraternal”, embora tenha aparecido timidamente na época das grandes revoluções, retorna hoje, anacronicamente, a repropor aquelas condições que já haviam se apresentado no seu tempo” (Resta, 2020, p. 13). No tempo presente, da dinâmica das grandes guerras contemporâneas, a fraternidade atua enquanto um dispositivo, um mecanismo e, sobretudo, como uma desveladora dos complexos paradoxos em operacionalização na sociedade atual. Apresenta uma dimensão biopolítica⁸ em que se reservam todas as codificações da *bios*. É uma

⁸ A título de compreensão, o biopoder seria “o conjunto dos mecanismos pelos quais aquilo que, na espécie humana, constitui suas características biológicas fundamentais vai poder entrar numa política, numa estratégia política, numa estratégia geral de poder” (Foucault, 2008, p. 03). A respeito disso, a atuação da biopolítica “lida com a população, e a população como problema político, como problema a um só tempo científico e político, como problema biológico e como problema de poder” (Foucault, 2010, p. 206).

oportunidade de recomeçar a partir da resignificação das relações sociais pelo descarte do binômio adversarial amigo/inimigo instituído pelos conflitos bélicos.

Dessa maneira, constata-se que a fraternidade é uma potencial transformadora no mundo real, bem como detém potencialidade para ser incorporada no *locus* mundial, enquanto um projeto civilizatório. Um olhar para os campos de refugiados na Faixa de Gaza revela que a fraternidade pode transcender o plano teórico e ingressar no plano prático para produzir proteção à dignidade humana dos refugiados de guerra no Oriente Médio. Por isso, “é trabalhando sobre a “desmedida” da fraternidade que emergem em toda sua evidência os aspectos compartilhados da vida, mas também, impreterivelmente, os seus paradoxos” (Resta, 2008). Nessa acepção, “a fraternidade não é um mecanismo metafísico, imaginário e utópico. A fraternidade é real, pode ser materializada em práticas, ações, nos modos de ser/estar/agir no mundo real que tratam os conflitos de toda a natureza” (Dutra; Gimenez; Copetti, 2023, p. 89). Logo, “a fraternidade propõe novas formas de convivência que concebem a abertura de percursos orientados para um novo horizonte de civilização e de vida, consolidando-se como a desmedida desvinculada dos tentáculos do Leviatã” (Dutra; Gimenez; Copetti, 2023, p. 89).

A fraternidade é sinônimo de autorresponsabilidade pela humanidade, também é pacto ético e compartilhado que desvela paradoxos e configura-se como mecanismo que potencializa processos de reconhecimento que se emancipam “da rivalidade destrutiva típica do modelo dos “irmãos inimigos”. É fato que a identificação do “inimigo” está sempre voltada à manutenção dos confins territoriais e identitários” (Resta, 2020). A abertura de novos horizontes pela fraternidade, é a aposta em um modelo não vencedor, mas possível de ser posto em prática no mundo real. A partir do binômio Direito e fraternidade, “retorna um modelo convencional de Direito, “jurado conjuntamente” entre irmãos, e não imposto, como se diz, pelo “pai senhor da guerra”. Jurado conjuntamente, mas não produto de um “conluio”” (Resta, 2020).

Entre sideração e consideração, é preciso resgatar a fraternidade das masmorras das grandes Revoluções para que ela converta-se em um mecanismo que seja capaz de redimensionar as outras duas categorias revolucionárias provenientes da Revolução Francesa (Liberdade e Igualdade), bem como desvelar os grandes paradoxos incutidos no conteúdo valorativo dos Direitos Humanos. Nesse percurso impregnado por apostas, desafios e possibilidades, Eligio Resta estabelece a ideia de que “os Direitos Humanos são aqueles direitos que somente podem ser ameaçados

pela própria humanidade, mas que não podem encontrar vigor, também aqui, senão graças à própria humanidade” (Resta, 2020, p. 13). Dessa forma, a fraternidade, dispositivo biopolítico por excelência, reserva em seu conteúdo valorativo uma potencialidade de transformação da humanidade a partir dela mesma, ao estimular a constituição de um espaço comum compartilhado de experiências e vivências humanas a partir da perfectibilização de pactos constantes entre iguais e da fragmentação da adversariedade bélica da guerra.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A título de conclusão, observa-se que os direitos da personalidade são intrínsecos à condição humana. Nesse sentido, esses direitos permitem que os seres humanos consigam expressar sua individualidade e personalidade de forma plena e protegida pelos ordenamentos jurídicos. Dessa forma, esses direitos são essenciais para a convivência em sociedade, pois garantem que os indivíduos exerçam a sua individualidade de forma harmoniosa. Diante disso, os direitos de personalidade estão conectados com o princípio da dignidade humana, pois garantem a proteção a aspectos essenciais e primordiais da vida humana, como o direito à liberdade, direito à honra, direito à imagem, direito ao próprio corpo.

À vista disso, constata-se que, no contexto dos direitos da personalidade, é possível lançar luzes acerca da proteção da dignidade humana dos refugiados de guerra no locus bélico do Oriente Médio, uma vez que esses indivíduos enfrentam inúmeras violações aos seus direitos de personalidade e uma intensa deterioração de suas condições de vida. Nesse contexto, o Relatório Mundial Sobre Migrações de 2024 apontou que o número total de refugiados é o mais alto registrado nas últimas décadas. Isso ocorre devido aos conflitos bélicos existentes atualmente, como por exemplo, a Guerra na Ucrânia e a Guerra entre Israel e Palestina. Nesse sentido, os refugiados palestinos são uma das maiores populações de refugiados do mundo, surgindo a necessidade de fomentar discussões acerca da proteção dos direitos de personalidade e da dignidade humana dessa comunidade.

Aqui a fraternidade apresenta-se enquanto um mecanismo que é capaz de desvelar os complexos paradoxos presentes na retórica da humanidade, ou seja, é melodia das pulsões que emergem enquanto movimento criativo de um cenário diferente que ensaia e anseia por ser inaugurado em prol da proteção dos direitos

humanos. Justamente porque a fraternidade detém potencialidade de dismantelar a “categoria de soberania dos Estados, sempre destinada a produzir aquele egoísmo do pertencimento, que está na base da guerra” (Resta, 2020). Em síntese, diante da necessidade de proteção à dignidade humana dos refugiados de guerra, constata-se que é possível lançar um olhar para os campos de refugiados em Gaza sob as lentes biopolíticas do Direito Fraternal.

REFERÊNCIAS

ABAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

AGÊNCIA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Refugiados**. 2024. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/sobre-o-acnur/quem-ajudamos/refugiados#:~:text=S%C3%A3o%20pessoas%20que%20est%C3%A3o%20fora,direitos%20humanos%20e%20conflitos%20armados>. Acesso em: 28 out. 2024.

ARENDDT, Hannah. **A Condição Humana**. Tradução de Maria Lúcia de Almeida. São Paulo: Editora Perspectiva, 2001. p. 194-195.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BARRETO, Wanderlei de Paula. Comentários ao Código Civil brasileiro. *In*: ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (coords.). **Comentários ao Código Civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 107.

BEVILAQUA, Clóvis. **Comentários ao Código Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1947.

BBC NEWS BRASIL. **O que se sabe do ataque de Israel a um campo de refugiados em Rafah, que deixou mortos e feridos?**. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cn33r5lkkn4o>. 29 out. 2024.

BBC NEWS BRASIL. **Quantos refugiados Palestinos há no mundo e onde estão?**. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c51z7yv3r19o#:~:text=Eles%20se%20tornaram%20os%20refugiados,oito%20campos%20reconhecidos%20pela%20UNRWA>. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: [s.n.], 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 5 mar. 2024.

BRUGGER, Walter. **Dicionário de Filosofia**. Tradução: Antônio Pinto de Carvalho. São Paulo: Herder, 1969.

CNN BRASIL. **Ataque de Israel a campo de refugiados mata 11 palestinos da mesma família**. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/ataque-de-israel-a-campo-de-refugiados-mata-11-palestinos-da-mesma-familia/#:~:text=Ataque%20de%20Israel%20a%20campo%20de%20refugiados%20mata%2011%20palestinos%20da%20mesma%20fam%C3%ADlia,-Autoridades%20m%C3%A9dicas%20confirmam&text=Um%20ataque%20a%C3%A9reo%20a%20duas,e%20um%20membro%20da%20fam%C3%ADlia>. Acesso em: 29 out. 2024.

CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS. 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 29 out. 2024.

COUTO, Mia. **As pequenas doenças da eternidade**: contos. 1ª Edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2023.

CHAVES, Antônio. **Tratado de direito civil**: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, Tomo 1, 1982.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Lisboa: Livraria Moraes, 1961.

DE MATTIA, Fábio Maria. Direitos da personalidade: aspectos gerais. **Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial**, São Paulo, ano 2, p. 35, jan./mar. 1978.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Teoria Geral do Direito Civil. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

DORON, Roland; PAROT, Françoise. **Dicionário de Psicologia**. São Paulo: Ática, 1998.

DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no Código Civil. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, v. 1, n. 6, p. 71-99, 2005. Disponível em: <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista06/Docente/03.pdf>. Acesso em: 4 set. 2019.

DUTRA, Gabrielle Scola; GIMENEZ, Charlise Paula Colet; COPETTI, Maria Eduarda Granel. A Mediação Comunitária Enquanto Mecanismo De Tratamento De Conflitos Para Uma Cultura De Paz Sob A Perspectiva Da Metateoria Do Direito Fraternal. In: **CONPEDI LAW REVIEW | XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA** | v. 9 | n. 1 | p. 78–97 | JUL-DEZ | 2023. Disponível

em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/9889/pdf>. Acesso em: 29 out. 2024.

EGAS, José. Prefácio. In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **70 anos da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados : (1951-2021) perspectivas de futuro**. Brasília: Acnur Brasil, 2021. p. 15-19. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/media/70-anos-projeto-web-pdf>. Acesso em: 29 out. 2024.

FACHIN, Luiz Edson. **Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FERRAJOLI, Luigi. Guerra, Legitimidade e Legalidade. In: **Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica**, da FUNDINOPI-UENP/ Centro de Pesquisa e Pós-Graduação (CPEPG), Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação (CONPESQ), Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro. n. 11 (julho-dezembro) – Jacarezinho, 2009. Disponível em: <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/issue/view/11>. Acesso em: 29 out. 2024.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **O trabalho da pessoa com deficiência e a lapidação dos direitos humanos**. São Paulo: Ltr, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: Curso no Collège de France (1975-1976). 2 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel. **O nascimento da biopolítica**: curso dado no Collège de France (1978-1979). São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GENY, François. **Traité de Droit Civil: Les personnes et les biens**. 1968. p. 22.

GIRIT, Selin. **Quantos refugiados palestinos há no mundo e onde estão?** 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c51z7yv3r19o>. Acesso em: 29 out. 2024.

GOGLIANO, Daisy. **Direitos privados da personalidade**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1982.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri (org.). **Dicionário Técnico Jurídico**. São Paulo: Rideal, 1995.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito Civil. Direito de Família**. Orientação: Giselda M. F. Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT, 2008. v. 7.

G1. **Bombardeio israelense em campo de refugiados em Gaza mata 33 e deixa dezenas de feridos, diz Defesa Civil**. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2024/10/18/bombardeio-israelense-campo-refugiados-gaza-deixa-mortos-feridos-diz-defesa-civil.ghtml>. Acesso em: 29 out. 2024.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. **World migration report** 2024. Geneva: 17 Route Des Morillons, 2024. Disponível em: <https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd1496/files/documents/2024-05/world-migration-report-2024.pdf>. Acesso em: 29 out. 2024.

KASPRZAK, Andreza Proença; MONTEIRO, Renan Cajazeiras. Crise dos refugiados e a dignidade da pessoa humana. **Tensões Mundiais**, [S.L.], v. 14, n. 27, p. 41-64, 10 mar. 2019. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/tensoesmundiais/article/view/846>. Acesso em: 29 out. 2024.

MACÉ, Marielle. **Siderar, considerar**: migrantes, formas de vida. Rio de Janeiro: Editora Bazar do Tempo, 2018.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955. Tomo VII.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil**.39. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2.

O GLOBO. **Ataque israelense a campo de refugiados no sul de Gaza deixa pelo menos 90 mortos, diz Ministério da Saúde do enclave**. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2024/07/13/ataque-israelense-a-campo-de-refugiados-no-sul-de-gaza-deixa-pelo-menos-70-mortos-diz-ministerio-da-saude-do-enclave.ghtml>. Acesso em: 29 out. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito Civil**:alguns aspectos de sua evolução. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2004.

REALE, Miguel. **História do novo Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

RESTA, Eligio. **Diritto vivente**. Bari: Laterza, 2008.

RESTA, Eligio. **O direito fraterno [recurso eletrônico]**. 2ª Edição. Tradução de: Bernardo Baccon Gehlen, Fabiana Marion Spengler e Sandra Regina Martini. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral da personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Responsabilidade civil por danos à personalidade**. Barueri, SP: Manole, 2002.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais,2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Parte Geral. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.